

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****140ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 529/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.000645-2024-45**Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica****Requerente: W.A.M.S****Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou: “1) o nome completo; 2) posto/graduação; 3) especialidade e 4) cargo do militar “respondente do sic” do estado-maior da aeronáutica (EMAER), constante das manifestações 60141.002132/2023-98; 60141.002133/2023-32; 60141.002135/2023-21; 60141.002136/2023-76 e 60141.002137/2023-11”.

Resposta do órgão requerido

O Comando informou se tratar de pedido duplicado já respondido em outros 79 pedidos precedentes que foram enumerados. Ademais, pontuou que no âmbito do pedido 60141.000351/2024-13 foi encaminhado planilha com todas as solicitações protocoladas pelo Requerente para que este discriminasse quais estariam efetivamente pendentes para direcionar um retorno eficaz as suas demandas. E informou que nos próximos requerimentos o Solicitante pode pedir que as respostas fossem enviadas por intermédio de Ofício externo para algum endereço residencial de sua escolha.

Recurso em 1ª instância

O Requerente registra que não identificou duplicidade na sua solicitação, assim pediu que o COMAER aponte especificamente qual a manifestação já conste o pedido em voga.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Comando não conheceu do recurso pois entendeu que “*não houve negativa no fornecimento da informação, nos termos do que estabelece o art. 16 da Lei nº 12.527/2011.*”

Recurso em 2ª instância

O Requerente solicita que o pedido inicial seja atendido, bem como todas as demais, principalmente, as relativas à sua saúde.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Recorrido permanece não conhecendo do recurso nos termos da resposta prévia.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Ao recorrer o Requerente cita o teor e resposta de algumas manifestações que já protocolou junto ao COMAER para então requerer que *“seja determinado, que cumpra as normas (constituição, leis, código de ética médica, regulamentos e súmula), objetivando fortalecer, efetivamente, o serviço público de acesso à informação e resguardar os direitos fundamentais constitucionais básicos deste paciente/cidadão, bem como os direitos de vários outros cidadãos, em prol da democracia.”*

Análise da CGU

A CGU analisou conjuntamente 03 requerimentos (60141.000600/2024-71; 60141.000645/2024-45; 60141.000648/2024-89). A CGU solicitou esclarecimentos adicionais para o COMAER que pontou a resposta para cada um dos recursos, conforme segue:

- 60141.000600/2024-71: informou o nome completo do atual chefe do GAP-RF e do Chefe da DRH3, os quais seriam os responsáveis pela emissão do documento referenciado no pleito.
- 60141.000645/2024-45: informou quem elabora, bem como o nome do responsável das respostas dos recursos de 1ª instância e especificou quem faz a inclusão destas no SIC e Ouvidoria.
- 60141.000648/2024-89: informou quem elabora, bem como o nome do responsável das respostas dos recursos de 2ª instância.

Os esclarecimentos acima foram encaminhados por mensagem eletrônica ao Requerente no âmbito da instrução de 3ª instância, sendo assim, a CGU considerou está caracterizado a perda do objeto dos 03 recursos em análise.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda objeto dos recursos, porque o Recorrido franqueou as informações requeridas, no curso da instrução processual, aplicando-se o art. 52 da Lei nº. 9784/1999 c/c o art. 20 da Lei nº 12.527/2011, assim declarou extinto o processo, pois considerou que foi exaurida a sua finalidade e os objetos da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

No recurso à CMRI o Requerente pontua que recebeu a mensagem eletrônica no âmbito da 3ª instância, mas entende que o Recorrido não cumpriu as normas, podendo responder nos termos do art. 32 da LAI; que a informação prestada deveria ter sido fornecida na 1ª instância, assim, citou os princípios da economicidade, eficiência, transparência e legalidade. Teceu vários comentários sobre a qualidade do serviço prestado. Assim, registrou:

- NUP 60141.000600/2024-71: *“a Manifestação NÃO FOI ATENDIDA COMPLETAMENTE, tendo em vista que faltou INFORMAÇÃO sobre 1) o EMISSOR e sobre 2) o CHEFE IMEDIATO”*
- NUP 60141.000645/2024-45: *“a Manifestação ((***NÃO FOI ATENDIDA***)), tendo em vista que a ((SOLICITAÇÃO É RELACIONADA ESPECIFICAMENTE A ALGUMAS MANIFESTAÇÕES)”*
- NUP 60141.000648-2024-89: *“a Manifestação ((***NÃO FOI ATENDIDA***)), tendo em vista que a ((SOLICITAÇÃO É RELACIONADA ESPECIFICAMENTE A UMA MANIFESTAÇÃO))”*

Com isso, ponderou que *“existem fortíssimos indícios, em tese, comprovados, de condutas irregulares e que os ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DEVEM AGIR para APURAR e PUNIR os responsáveis”*. Fez um arrazoado sobre o princípio da ampla defesa para registrar que seus direitos de solicitante estão sendo violado por retenção ilegal de documentos de respostas oficiais pelo agrupamento de apoio de Recife. Por fim, solicitou a revogação da Súmula CMRI nº 1/2015.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento foi parcialmente atendido, em razão de parte do recurso conter demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

Analisando o recurso de 4ª instância, verifica-se que o Requerente utiliza de ferramenta recursal para registrar sua insatisfação quanto o momento em que lhe foi informado as informações requeridas, além de registrar a necessidade de apuração dos prestadores da informação que, segundo ele, apresentam condutas irregulares, bem como daqueles que retiveram documentos de seu interesse. Tais manifestações ultrapassam o âmbito do direito de acesso à informação, visto que corresponde a uma insatisfação permanente por parte do Requerente, o que evidencia o intuito de protesto do presente recurso o seu teor de reclamação e de solicitação de providências. Quanto a isso, esclarece-se que as reclamações e as solicitações de providências não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, mas podem ser apresentadas à Administração, para seu devido tratamento, por meio do canal específico da Plataforma Fala.BR que serão tratadas conforme regula a Lei nº 13.460, de 2017. Além disso, o Requerente referente ao NUP 60141.000645/2024-45 pondera: “a Manifestação ((***NÃO FOI ATENDIDA***)), tendo em vista que a ((SOLICITAÇÃO É RELACIONADA ESPECIFICAMENTE A ALGUMAS MANIFESTAÇÕES)”. Em análise ao disponibilizado identificou-se que os dados fornecidos não especificavam as informações sobre os respondentes do SIC, conforme solicitado. Assim, para maiores esclarecimentos foi realizado interlocução com o Recorrido, conforme segue:

É possível identificar: 1) o nome completo; 2) posto/graduação; 3) especialidade e 4) cargo do militar “**respondente do sic**” do EMAER, constante das manifestações 60141.002132/2023-98; 60141.002133/2023-32; 60141.002135/2023-21; 60141.002136/2023-76 e 60141.002137/2023-11, pois apesar de ter sido informado que está em transparência ativa, não é possível identificar quem seria o respondente para cada uma das 05 manifestações já que há mais de uma pessoa atuando no SIC.

Resposta: o responsável pelas respostas dos pedidos da Lei de Acesso à Informação submetidos ao EMAER, bem como o responsável pelas respostas dos Recursos de 1ª Instância no âmbito do Comando da Aeronáutica é o Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), cargo ocupado, na ocasião, pelo Tenente Brigadeiro do Ar Sergio Roberto de Almeida, conforme foi comunicado ao Recorrente pelo E-mail anexo, nos seguintes termos: “60141.000645/2024-45: Cumpre-nos informar que o responsável pelas respostas dos recursos de 1ª instância é o Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, atualmente ocupado pelo Ten Brig do Ar Sergio Roberto de Almeida, sendo que as respostas são elaboradas por cada uma das sete subchefias, além de outras subdivisões/seções/gabinete, conforme o tema de cada pedido de acesso. No entanto, a inclusão das respostas, no SIC e Ouvidoria são realizadas pelos militares do SICFAB e/ou Ouvidoria, cujos dados estão disponíveis em transparência ativa, no sítio eletrônico da Força Aérea Brasileira (FAB), www.fab.mil.br, no link “Serviço de Informações ao Cidadão - SIC” e no link “Ouvidoria”, para consulta pública, os dados dos responsáveis pelo SIC e pela Ouvidoria da FAB.”

Diante o exposto, fica claro que os dados do respondente do sic para cada uma das 05 manifestações elencadas não foi informado, não sendo possível a identificação já que no link indicado consta mais de uma pessoa atuando no SIC do órgão. Portanto, se tratando de dados de agentes públicos, no exercício de suas atribuições e operacionalizando os serviços de sua competência, e por não ter sido especificado pelo Recorrido hipótese de sigilo ou restrição de acesso legal sobre estes, decide-se pelo deferimento, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, para a concessão de acesso as informações requeridas (nome, posto/graduação, especialidade e cargo do **respondente (s) do SIC** que atuou (aram) nas manifestações 60141.002132/2023-98; 60141.002133/2023-32; 60141.002135/2023-21; 60141.002136/2023-76 e 60141.002137/2023-11). No prazo de 20 (vinte) dias, deverá o COMAER disponibilizar as informações ao requerente na aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR. Destaca-se ainda que, findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e comprovado fornecimento da informação pleiteada, poderá o requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação da CMRI.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que versa sobre demanda de ouvidoria, pois não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Em relação a parte que conhece, referente ao nome, posto/graduação, especialidade e cargo do respondente (s) do SIC que atuou (aram) nas manifestações 60141.002132/2023-98; 60141.002133/2023-32; 60141.002135/2023-21; 60141.002136/2023-76 e 60141.002137/2023-11, decide-se, no mérito, pelo deferimento, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, tendo em vista que as informações se referem a dados de agentes públicos, no exercício de suas atribuições e operacionalizando os serviços de sua competência, e por não ter sido especificado pelo Recorrido hipótese de sigilo ou restrição de acesso legal sobre estes. Deverá o Comando da Aeronáutica disponibilizar as informações ao requerente, em até 20 (vinte) dias corridos da data de publicação desta Decisão, na aba "Cumprimento de decisão" do Fala.BR, para avaliação desta Comissão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/01/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6327164** e o código CRC **97D39A6B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0